



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO - 5 Nº 670

VICENTINA-MS, SEXTA-FEIRA 21 DE MAIO DE 2021

PÁGINA 1 de 5

PREFEITO MUNICIPAL

**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**

Vice-Prefeito

**JURACI RODRIGUES DE CARVALHO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**REGINALDO REIS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde

**JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA**

Secretaria Municipal de Junta Militar

**ELIDIANO DA SILVA SCHAUSST**

Secretaria Municipal de Finanças

**CRISTIANE FREITAS DEFENDI SILVA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

**ELAINE APARECIDA MENDES**

Secretaria Municipal de Educação

**JOÃO GOMES DA SILVA**

Secretaria Municipal de Administração e Gestão

**LUCIANO LIMA DA SILVA**

Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo

**MARCOS ANTONIO BARBOSA**

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

**JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA**

Chefe de Gabinete

**ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA**

## SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....	01
LEI.....	02
LICITAÇÃO.....	03
DECRETO CÂMARA.....	04

## TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura	(67) 3468 - 1156
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 3468 - 1740
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1891
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Posto de Saúde Vila Rica	(67) 3468 - 8055
Posto de Saúde São José	(67) 3468 - 9080
Escola M. Antonia A. F.	(67) 3468 - 1850
Escola E. E. Pinheiro	(67) 3468 - 8000
Escola E. São José	(67) 3468 - 9041
Posto de Saúde Vicentina	(67) 3468 - 1016
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Hospital Municipal	(67) 3468 - 1096
SANESUL	(67) 3468 - 1279

## E-mails

**pmvicentina@vicentina.ms.gov.br**  
**sminfraestrutura@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Infraestrutura)  
**smas@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Assistência Social)  
**sma@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Meio Ambiente)  
**smturismo@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Turismo)  
**financas@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Finanças)  
**sme@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Educação)  
**sms@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Saúde)  
**smesporte@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Esporte)  
**comunicacao@vicentina.ms.gov.br**  
**tributos@vicentina.ms.gov.br**  
**contabilidade@vicentina.ms.gov.br**  
**controladoria@vicentina.ms.gov.br**  
**gabinete@vicentina.ms.gov.br**  
**licitacao@vicentina.ms.gov.br**  
**pmengenharia@vicentina.ms.gov.br**  
**procuradoria@vicentina.ms.gov.br**  
**rh@vicentina.ms.gov.br**  
**vicentina@vicentina.ms.gov.br**

**LEI****LEI MUNICIPAL N. 528, DE 21 DE MAIO DE 2021.**

*“Autoriza o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento de débitos e créditos Municipais e dá outras providências.”.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA/MS**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento para pagamento de seus débitos, sejam eles de quaisquer natureza, inclusive de requisições de pequeno valor assim estabelecidos em lei, já incluídos em orçamento, como também a celebrar parcelamento dos créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive com falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

**Parágrafo único.** À critério da Administração Municipal, quando figurar como credora, o acordo poderá ser formalizado prevendo dação em pagamento.

**Art. 2º.** O acordo entre o Poder Executivo e os particulares para o parcelamento dos débitos referidos no artigo 1º, dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes termos:

- I – pessoalmente ou através de seu representante legal, desde que acompanhado de procuração com firma reconhecida;
- II – por meio de portal eletrônico, se disponível;

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de parcelamento os créditos referentes:

- I – infrações à legislação de trânsito;
- II - indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
- III - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte e não repassado aos cofres públicos dentro dos prazos estabelecidos na legislação municipal;

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos para parcelar seus débitos, sejam eles de quaisquer espécies, tributários ou não, perante qualquer cidadão ou pessoa jurídica que tenha crédito com a municipalidade, incluindo os contratos firmados com fornecedores, prestadores de serviços, bem como o parcelamento de honorários advocatícios, desde que seja conveniente para ambas as partes;

**Art. 3º.** Os valores lançados em dívida ativa municipal, sejam eles de origem tributária ou não tributária, inclusive aqueles objetos de parcelamento realizado com base em leis anteriores, como também os créditos ajuizados ou não ajuizados e os que estão em fase de cobrança administrativa, poderão ser fragmentados em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos em que dispuser esta lei.

§ 1º O parcelamento de débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido, sempre que necessário, o corpo jurídico do Poder Executivo;

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento;

§ 4º Nas mesmas condições previstas no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, também poderão ser parcelados os créditos tributários ou não tributários que forem:

- I - espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;
- II - originários de auto de infração e intimação já lavrados;
- III - apurados em regular processo administrativo promovido pela municipalidade;

§5º O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento, observados os parâmetros gerais e especiais da legislação em regência, estarão dispostos no Termo de Acordo;

§6º O parcelamento administrativo de que trata esta Lei é uma liberalidade do Município, no exercício de suas prerrogativas, não gera direito adquirido, não configura transação ou novação de dívida, podendo não ser aceite ou ser rescindido de ofício pela municipalidade, se constatado o não cumprimento de seus requisitos;

§7º A formalização do Termo de parcelamento nas condições previstas nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil, implicando ainda, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

**Art. 4º.** A formalização do acordo de parcelamento implica o reconhecimento de todos os débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e ainda da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de pagamento dos ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o credor concordará automaticamente com a suspensão do processo de execução, por prazo idêntico ao do

parcelamento da dívida ao qual se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** O valor a ser parcelado será devidamente atualizado com Correção Monetária, Multa, Juros e com os acréscimos da Dívida Ativa, nos casos dos créditos já inscritos, sendo que o montante apurado será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O montante apurado será parcelado, devendo as suas parcelas, a partir de então, serão corrigidas anualmente pelo índice de variação IGPM/FGV;

II – A primeira prestação do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo Termo, não podendo, as parcelas subsequentes, resultar em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento da primeira parcela;

III – Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento;

IV - As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento;

V – As prestações dos parcelamentos quando não pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou a sua fração;

VI – A formalização de acordo administrativo não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores jurídicos do Município no importe de 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, os quais serão pagãos a vista, junto com a primeira parcela do acordo.

§1º Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

§2º As custas judiciais e os reembolsos das despesas com emolumentos cartorários e de diligências de oficiais de justiça, bem como, os honorários dos procuradores do Município serão pagos pelo executado separadamente e à vista, quando do pagamento da primeira parcela do acordo.

§3º O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

**Art. 6º.** Como condição para a adesão aos benefícios desta lei, o contribuinte deverá, em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, desistir de eventuais ações ou embargos à Execução Fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais

respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo, ainda, recolher as custas judiciais devidas ao Estado, juntamente com a primeira parcela.

§1º As desistências, renúncias e pagamentos deverão ser comprovados à Municipalidade no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo fixado no 'caput' deste artigo, por meio de protocolização de cópias das respectivas petições e guias, sob pena de cancelamento 'ex officio' do acordo pela Municipalidade;

**Art. 7º.** A critério do Poder Executivo, o acordo de parcelamento poderá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

I – declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

II – Inadimplência de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do acordo firmado, ou restando do saldo do parcelamento, uma ou duas parcelas em atraso superior à 60 (sessenta) dias, sendo que neste caso será o contribuinte sujeito a incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor remanescente do acordo, pelo seu descumprimento;

III – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova for oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir, solidariamente, as obrigações do programa de parcelamento;

**Parágrafo Único.** Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido, nos termos do 'caput' deste artigo, implicará:

I - quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a imediata inscrição do saldo remanescente, com o prosseguimento da cobrança e ajuizamento do saldo remanescente;

II - quando se tratar de créditos já inscritos na Dívida Ativa cobrado apenas na esfera administrativa, o imediato ajuizamento do saldo remanescente;

III – quando se tratar de crédito inscrito na Dívida Ativa e já em cobrança judicial, será dada sequência ao processo judicial suspenso, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução e regulamentação da presente lei.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA, MS,** em 21 de maio de 2021.

**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**  
Prefeito Municipal

**LICITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 019/2021  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 01,  
AO CONTRATO Nº. 012/2021**

**PARTES:** MUNICÍPIO DE VICENTINA/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
JORGE PAULO DA SILVA

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei (Federal) nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que restabelece equilíbrio econômico financeiro dos itens da Cesta Básica, objeto do Contrato nº. 012/2021, firmado com a empresa Jorge Paulo da Silva.

**DEMAIS CLÁUSULAS:** As demais cláusulas e condições do Contrato nº. 012/2021, firmado em 17 de fevereiro de 2021 permanecem inalteradas.

**DATA:** 11 de maio de 2021.

**ASSINATURAS:** **MARCOS BENEDETTI HERME-NEGILDO**, Prefeito Municipal, **ELAINE APARECIDA MENDES SOUZA**, Gestora, **JORGE PAULO DA SILVA**, sócio-proprietário e as Testemunhas: **EDSON LOPES DANTAS** e **JULLY MEDEIROS DE AZEVEDO AMARAL**.

O **MUNICÍPIO DE VICENTINA, MS**, torna público para conhecimento dos interessados o Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, pelo Decreto nº. 049, de 20/12/11 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93.

**OBJETO:** Aquisição de material odontológico, com fornecimento parcelado, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina/MS, de acordo com as demais especificações constantes no Edital.

**Data e local da realização da Licitação:** Envio das propostas poderá ser feito das 14h00min do dia 25/05/2021 até às 13h00min do dia 10/06/2021 (horário de Brasília). Início da sessão pública virtual será às 14h30min do dia 10/06/2021 (horário de Brasília) pelo endereço [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br). O referido edital e seus anexos poderá ser adquirido nos endereços eletrônicos: [licitacao@vicentina.ms.gov.br](mailto:licitacao@vicentina.ms.gov.br) ou [www.vicentina.ms.gov.br/licitacoes](http://www.vicentina.ms.gov.br/licitacoes) ou <https://bll.org.br/> “Acesso BLL Compras”. Informações na Secretaria municipal de Administração, das 07h30min às 11h30min (horário local), de segunda a sexta-feira, e/ou pelo endereço eletrônico: [licitacao@vicentina.ms.gov.br](mailto:licitacao@vicentina.ms.gov.br)

Vicentina/MS, 20 de maio de 2021.

**LUCIANO LIMA DA SILVA**  
Pregoeiro

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
AUDIÊNCIA PÚBLICA – 1º QUADRIMESTRE DE  
2021**

A Secretária Municipal de Saúde de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados que será realizado no dia 27/05/2021 às 15h00 na sede do Poder Legislativo Municipal, sito a Rua Jubelino Mamedio, n. 912, Centro, em Vicentina/MS, **AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SAÚDE REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2021**, cumprindo com o que determina a legislação vigente.

Vicentina/MS, 19 de maio de 2021.

**JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
Secretária Municipal de Saúde

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 077/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021/2021  
AVISO DE LICITAÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE VICENTINA, MS**, torna público a realização de licitação abaixo, do tipo “menor preço”, nos termos da Lei nº. 10.520/2.002, pelo Decreto nº. 049, de 20/12/11 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93.

**OBJETO:** Aquisição de veículo furgão, zero quilômetro, tipo ambulância semi UTI, para Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Vicentina/MS, conforme especificações no edital.

**DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO:** Dia 10 de junho de 2021, às 09:00 horas, na Rua Arlinda Lopes Dias, nº. 550, centro, Vicentina/MS. O edital poderá ser retirado na Secretaria de Administração, mediante apresentação de requerimento com os dados do proponente interessado, das 07h30min às 11h30, de segunda a sexta-feira ou pelo endereço eletrônico: [licitacao@vicentina.ms.gov.br](mailto:licitacao@vicentina.ms.gov.br) ou pelo [www.vicentina.ms.gov.br/licitacoes](http://www.vicentina.ms.gov.br/licitacoes)

Vicentina/MS, 21 de maio de 2021.

**LUCIANO LIMA DA SILVA**  
Pregoeiro

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 063/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 071/2021**  
**RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL**  
**Nº. 019/2021**

A Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público, para conhecimento geral, que a licitação, modalidade Pregão Presencial nº. 019/2021, que visa a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de sinal de internet fibra óptica para zona rural e urbana do município de Vicentina/MS, realizada no dia 20 de maio de 2021, às 09:00 horas, sagrando-se vencedora a empresa **FÁTIMA VIDEO ELETRÔNICA LTDA**, com o valor total de R\$ 340.785,20 (trezentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) pelo período de 12 meses.

Vicentina, MS, 21 de maio de 2021.

**LUCIANO LIMA DA SILVA**  
Pregoeiro

**ANEXO RESULTADO**

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
LOTE 01	12 MESES	R\$ 177.380,00
LOTE 02	12 MESES	R\$ 93.844,80
LOTE 03	12 MESES	R\$ 69.560,40

**DECRETO CÂMARA**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº001/2021, DE 21 DE MAIO DE 2021.**

*“Dispõe sobre Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Vicentina, do Exercício que menciona.”*

O Presidente da Câmara Municipal de Vicentina-MS, no uso de suas atribuições que lhe são confere o artigo 22, parágrafo 5º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 114, inciso 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vicentina.

Considerando que o Plenário da Câmara Municipal de Vicentina, em Sessão Ordinária do dia 21 de Maio de 2021 aprovou o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que exarou parecer Favorável acompanhando Parecer do Egrégio Tribunal de Contas, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Vicentina, exercício financeiro de 2011, Gestão do Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo.

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas, conforme Parecer Prévio Favorável PA00-27/2019, Oriundo do Processo TC/MS 10998/2012, e que a Comissão de Finanças e Orçamento e o Plenário da Câmara

Aprovaram o Parecer do Tribunal e aprovou as Contas da Prefeitura Municipal de Vicentina, ano de 2011, Gestão do Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo.

**DECRETA:**

**Artigo 1º-** Ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Vicentina, constantes dos Balancetes de Janeiro a Dezembro de 2011 e do Balanço Geral de 2011, que teve como Ordenador de Despesas o Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo.

**Artigo 2º-** O Presidente da Câmara Municipal deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 7º do Regimento Interno, informando ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a decisão da Câmara Municipal.

**Artigo 3º-** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vicentina, 21 de Maio de 2021.**

**José da Silva Machado**  
Presidente da Câmara Municipal